



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

02ª. Via - Prefeitura - Posterior devolução com anotações de Sanção ou Vetos, em prazo da Lei.

**AUTÓGRAFO N.º 002/90.**

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 15 DE março DE 1990.

AUTOR: Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira (PCdoB)

EMENDA: nihil.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - sessões ordinárias: 15/03/90; 10/05/90; 17/05/90; e 07/06/90 (aprovada por 09 votos a 00). - Parecer Favorável da Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos de número 003/90.

*Lei nº 314/90  
Sancionada em 02/9/90*

(Transcrição da Redação "Sic", ressalvadas correções técnicas e de redação)

\* \* \*

Dispõe sobre o tabelamento de preços da carne no Município de Xique-Xique, e dá outras providências.

*Preços totais  
verdadeiros em  
23-7-90*

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1 - Será considerada de exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, o tabelamento de preços da carne nesta cidade.

Parágrafo Único - Todo abate de animais deverá ser executado no Matadouro Municipal.

Ar. 2 - Sendo de exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, esta deve exigir a classificação (alcatra, chã de dentro, chã de fora, patinho, filé-mignon, etc.), com os respectivos preços de tabela.

Art. 3 - Aos infratores desta Lei, a Prefeitura deverá:

a) intimar o proprietário do açougue e exigir o cumprimento desta;

b) à primeira infração será aplicada multa de 01 (um) salário mínimo, reincidência em dobro e as demais sempre em dobro da última penalidade aplicada.

Art. 4 - Dentro de 30 (trinta) dias, após a promulgação, o Executivo regulamentará a presente Lei.

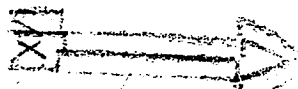
Art. 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* \* \*

Sala das Sessões, 12 de junho de 1990. - MESA DA CÂMARA:-

*Domingos*  
DOMINGOS ALVES DA COSTA - Presidente

*Francisco*  
FRANCISCO MARÇAL FILHO - 1º Secretário / *Clovis*  
CLOVIS PEREGRINO DE SOUZA - 2º Secretário.





ESTADO DA BAHIA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

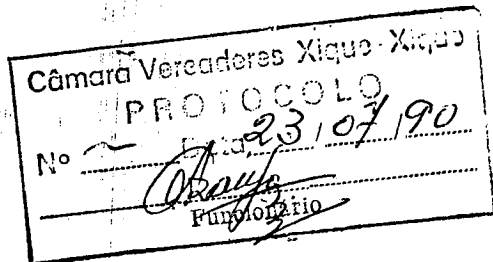
Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661.1096 - 661.1097. - CEP 47.400 - Xique-Xique - BA

Xique-Xique-Ba, em 23 de Julho de 1990

GAB/PREF

Of. 173/90

Sr. Presidente:



Em anexo, devolvo a V. Exa. a 2ª via do Autógrafo nº 002/90 com veto total ao projeto de lei nele constante, pelas razões seguintes.

O Projeto de Lei nº 002, de 15 de Março de 1990, de autoria do Vereador Sérgio Nogueira, aprovado por essa augusta casa e que "dispõe sobre o tabelamento de preços da carne no Município de Xique-Xique e dá outras providências" não pode ser objeto de sanção por parte do poder executivo por absoluta impossibilidade constitucional.

Trata-se, o caso em questão, de preço privado, estabelecido pela livre concorrência característica da livre empresa. Qualquer intervenção do poder público neste particular se estará incorrendo em intervenção no domínio econômico, cujas hipóteses é disciplinada por normas hierárquicamente superiores a uma Lei Municipal.

O tabelamento de preços é objeto do quanto disciplinado na Lei Delegada nº 04, de 26 de Setembro de 1962. Para os bens e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, a Lei Delegada nº 05 da mesma data, e seu regulamento -Decreto 51.620, de 13.12.69- atribuíram à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) competência exclusiva e específica para fixar preços e disciplinar o sistema de seu controle.

É bastante sabido também que ao lado do tabelamento de Preços, existe um outro controle exercido pela UNIÃO, através do Conselho Interministerial de Preços (CIP), sobre todos os tipos de preços, sejam privados, semiprivados ou públicos. O CIP, hoje integrado pelos Ministros da Economia, Agricultura, Indústria e Comércio, foi instituído pelo Decreto 63.196, de 29.08.68. O Decreto-lei 808, de 04 de Setembro de 1968, que dispõe sobre a política de pre-



ESTADO DA BAHIA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661.1096 - 661.1097 - CEP 47.400 - Xique-Xique - BA

(pre-) ços no mercado interno define o CIP como o "órgão através do qual o governo fixará e fará executar a política de preços no mercado interno, buscando a sua harmonização com a política econômico-financeira global".

Vê-se, pois, que o tabelamento de preços privados constitui intervenção no domínio econômico, o que é vedado aos Municípios. Outra não é a opinião de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, 1989:

"O tabelamento de preços é função privativa da União, por seus órgãos centralizados, ou antes descentralizados, a que a Lei Federal Cometa essa atribuição. Aos Estados-membros e Municípios não remanesce qualquer parcela desse poder de intervenção na economia privada".

Aliás, uma atenta leitura do Art. 4º da Lei Orgânica Municipal deixa evidente a impropriedade da pretensão.

Assim, por inconstitucionalidade e ilegalidade, é meu DEVER VETAR TOTALMENTE o projeto de lei nº 002/90.

Na oportunidade, apresento a V.Exª e aos distintos pares votos de consideração a elevado apreço.

Atenciosamente.

Raul Teixeira Braga

Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOMINGOS ALVES DA COSTA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
NESTA

*Sessão Ordinária*  
*02/08/1990*  
*A Comissão de Justiça e Redação*  
*em frente*  
*D. Alves*

<b>RECEBIDO</b>	
Sessão	Ordinária <input checked="" type="checkbox"/>
	Extraordinária <input type="checkbox"/>
DATA 30/08/1990	
NOTAÇÃO - Cláusulas - <input type="checkbox"/>	
NORMAS LICITAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	
11 Votos por 00 Abs	
<i>D. Alves</i>	
Presidente	